ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:AC01-G.RC-550/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/7865/2013
PROTOCOLO	**:**1411852
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**CÁSSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES
CARGO DO ORDENADOR	**:**SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO N. 05/2012
RELATOR	**:**CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADA	**:**LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DA DIOCESE DE CORUMBÁ
OBJETO	**:** SUPORTE FINANCEIRO PARA EFETIVAÇÃO DE PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS IDOSOS DO ASILO SÃO JOSÉ DA VELHICE DESEMPARADA

I - EMENTA

CONVÊNIO. SUPORTE FINANCEIRO. PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. Convênio que atende os requisitos legais na sua realização e formalização.
2. Relevância do projeto. Suporte financeiro para manutenção de Asilo.
3. Prestação de contas realizada em conformidade com os objetos determinados. Inexistência de saldo. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 05/2012, celebrado entre o Município de Corumbá por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL DE CORUMBÁ e a LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DA DIOCESE DE CORUMBÁ, objetivando o suporte financeiro para efetivação de projetos de assistência social aos idosos do Asilo São José da Velhice Desemparada.

Procedida a prestação de contas e comprovando-se a execução dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos determinados, a mesma foi homologada (fls. 392).

Remetido os autos a este Tribunal de Contas, a 5ª ICE procedendo a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-15651/2013 – fls. 393/396), constatou a existência da seguinte documentação:

I – Cópia do ato concessivo do recurso e a publicação – fls. 151/159;
II – Declaração de inexistência de débito da Convenente – fls. 132 e 391;
III – Cópia do Plano de Trabalho – fls. 119/122;
IV – Cópia dos documentos pessoais do dirigente e da instituição - fl. 47;
V – Cópia das certidões negativas – fls. 117, 124/125, 127;
VI – Parecer jurídico – fls. 136;
VII – Nota de reserva orçamentária – fl. 149;
VIII – Prestação de contas – fls. 166/391.

Em face da documentação acostada, a 5ª ICE entende que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 18.293/2011 (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-15331/2013 – fls. 397/398).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifica-se plausível e adequado o Convênio firmado em face da relevância da destinação dos recursos para atender as necessidades dos idosos do Asilo São José.

Em relação a **Execução Financeira** do Convênio n. 05/2012, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor do convênio	**R$132.354,37**
Valor repassado	**R$132.354,37**

Recurso próprio	**R$0,00**
Aplicação financeira	**R$1.084,00**
Total de recursos	**R$133.438,37**
Prestação de contas	**R$133.415,31**
Devolução	**R$23,08**
Saldo final	**R$0,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$133.415,31(cento e trinta e três mil e quatrocentos e quinze reais e trinta e um centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Cumpre salientar que, em virtude de aplicação financeira dos recursos e, acrescidos de recursos próprios da Conveniada, houve um saldo financeiro de R$23,08 (fl. 169) que foram devidamente devolvidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Social.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio n. 05/2012 firmado pelo Município de Corumbá por meio da Secretaria Municipal de Gestão Governamental de Corumbá e a Liga das Senhoras Católicas da Diocese de Corumbá.

II - Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, Sr. Cássio Augusto da Costa Marques, em atenção ao disposto no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 73,

§5º, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 06, de 29 de abril de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a prestação de contas do Convênio n. 05/2012 firmado pelo Município de Corumbá por meio da Secretaria Municipal de Gestão Governamental de Corumbá e a Liga das Senhoras Católicas da Diocese de Corumbá e; **PUBLICAR** o resultado deste julgamento ao interessado, Sr. Cássio Augusto da Costa Marques, em atenção ao disposto no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 73, §5º, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.
Campo Grande-MS, 29 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator